



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Selo: Selo do Conselho
Mat.: Selo 91745

CC02/C01
Fls. 286

Processo n° 10283.006283/2002-06
Recurso n° 137.475 De Ofício
Matéria IOF
Acórdão n° 201-80.374
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente DRJ EM BELÉM - PA
Interessado Banco Bea S/A

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2007
Assinatura: 2007

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO DE VENCIMENTO.

Comprovado que houve erro no preenchimento da DCTF e que o imposto foi pago no prazo de vencimento, não há que se falar em aplicação de multa isolada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 08, 07 Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

Relatório

Contra o Banco Bea S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF e multa de ofício isolada por pagamento em atraso sem os encargos legais, tudo relativo a fatos geradores ocorridos em 1997 e apurados em auditoria interna na DCTF.

Impugnado o lançamento, a autoridade lançadora efetuou a revisão de ofício do lançamento para excluir o valor do principal, mantendo a multa de ofício isolada, que foi também cancelada pela DRJ recorrida, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 5.132, de 20/10/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: IOF - Não procede o lançamento da multa isolada e dos juros por recolhimento fora do prazo, quando o sujeito passivo comprova tê-los efetuado corretamente.

Lançamento Improcedente".

A Turma de Julgamento recorreu, de ofício, a este Colegiado.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/02/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 285.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
 Silvio Carlos Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida entendeu incabível o lançamento da multa de ofício isolada porque os débitos de IOF foram pagos no prazo de vencimento, conforme demonstrado pelo banco autuado.

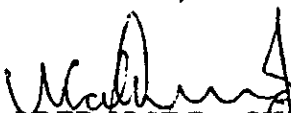
Com razão a Turma de Julgamento da DRJ recorrida.

O banco logrou provar que os períodos de apuração do IOF foram informados com erro na DCTF, mesmo tendo sido o imposto pago no prazo de vencimento, ocasionando o lançamento da multa de ofício isolada. Os erros estão demonstrados na planilha de fl. 76 e os pagamentos estão confirmados no próprio Anexo IV do auto de infração.

Com razão, portanto, o Acórdão recorrido porque as parcelas do imposto foram pagas na data do seu vencimento, não incidindo nenhum acréscimo legal sobre as mesmas.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 